



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2019

(Apensados: PL nº 551/2022, PL nº 5.356/2023, PL nº 1.603/2024, PL nº 1.995/2024 e PL nº 52/2024)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem as eleições.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Zé Vítor, tem por objetivo reduzir o prazo de vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Atualmente, é vedada essa distribuição durante os anos eleitorais.

Em sua justificação, o autor reconhece o mérito da legislação em vigor ao estabelecer condutas vedadas aos agentes públicos, no sentido de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Contudo, sustenta que a vedação legal a essa distribuição gratuita durante o ano eleitoral impossibilita o uso de recursos de emendas parlamentares para aquisição de medicamentos em caráter de emergência/urgência, sendo os pacientes os maiores prejudicados.

Afirma, ainda, que a referida vedação tem levado instituições filantrópicas, inclusive as Santas Casas, a recorrerem a empréstimos e os consequentes custos financeiros para a manutenção dos serviços. O objetivo





do projeto, portanto, é continuar preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sem prejudicar as instituições filantrópicas que prestam serviços à população mais carente.

Apensados ao PL nº 5.896/2019 tramitam outras cinco proposições:

a) PL nº 551/2022, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que propõe seja permitida, no ano em que se realizar eleição, a doação de produto apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

b) PL nº 5.356/2023, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que propõe seja vedada a doação de bens apreendidos pela Receita Federal apenas nos três meses que antecedem as eleições.

c) PL nº 1.603/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que propõe seja permitida a realização de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que tenham ensejado a declaração de estado de calamidade pública reconhecido pela União, no período de três meses que antecedem o pleito.

d) PL nº 52/2024, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que propõe reduzir para sessenta dias anteriores à data da eleição o prazo de proibição de distribuição de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

e) PL nº 1.995/2024, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que propõe alterar a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para afastar a vedação de realização de transferência voluntária da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Os projetos de lei tramitam em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito (RICD; art. 32, IV, 'e', e art. 54, I). É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade formal e material, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições em análise.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do direito eleitoral, o que atrai a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, inexistindo reserva de iniciativa em favor de outro Poder (CF/88; art. 48, caput e 61, caput), e a espécie normativa eleita, qual seja, lei ordinária, mostra-se adequada.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições não afrontam princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, buscam compatibilizar a necessária proteção à igualdade de oportunidades entre os candidatos com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade das políticas públicas, sem comprometimento da lisura do processo eleitoral.

Sob o aspecto da juridicidade, os projetos guardam coerência com o sistema jurídico vigente, não apresentando vícios de incompatibilidade com o ordenamento. Observa-se adequada relação de meio e fim, com racionalidade normativa no ajuste das condutas vedadas em período eleitoral.

No tocante à técnica legislativa, os ajustes sugeridos são compatíveis com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e podem ser harmonizados em um único texto normativo, a fim de conferir maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica à disciplina das condutas vedadas na Lei nº 9.504, de 1997.

No mérito, verifica-se convergência substancial entre as proposições quanto ao objetivo central de ajustar o prazo e o alcance das vedações impostas à Administração Pública em ano eleitoral, a fim de mitigar efeitos colaterais indesejáveis sem comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos. A redação atual do § 10, dispositivo que se pretende alterar, restringe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública durante todo o ano eleitoral, com exceção dos casos de





calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A nosso ver, todos os projetos, embora tragam soluções distintas, têm justamente o objetivo maior reduzir os prazos. Feitas essas considerações, somos de opinião que a redução do prazo de vedação de forma geral é um risco à igualdade de condições entre os eventuais candidatos, sendo que já existem as mencionadas exceções. Nesse contexto, revela-se razoável e proporcional manter vedação geral à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano da eleição.

Por outro lado, mostra-se adequada e oportuna a previsão específica de que a doação de bens apreendidos pela Receita Federal ou Estadual às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos possa ocorrer até três meses antes das eleições, preservando-se a finalidade pública da destinação desses bens e evitando-se sua utilização em benefício político-eleitoral, conforme previsto no PL nº 5.356/2023. Como bem afirmou o autor, a atual vedação em todo o ano das eleições parece desarrazoada, exagerada, inadequada e desnecessário, “pois eventual utilização política de referida doação poderá ser analisada sob o viés de abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 5.896/2019, nº 551/2022, nº 5.356/2023, nº 1.603/2024, nº 1.995/2024 e nº 52/2024; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.356/2023 e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

